



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 868/2020)**

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 868, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei visa estabelecer o custeio das despesas com os serviços de energia elétrica **e os serviços de água e esgoto** aos consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos, pelo prazo de três meses.

**Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para a agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”**

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei nº 868, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

.....

II – do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a:



a) fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei;

b) concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com fim específico de execução das ações previstas no inciso IV do art. 8º; e

**c) concessionárias e permissionárias de serviço público de água e esgoto com fim específico de execução das ações previstas no inciso V do art. 8º.**

§ 1º.....

.....

II – efetuar, nas formas previstas no *caput*, os repasses de recursos aos entes beneficiários, de acordo com os planos de trabalho aprovados, às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica **e às concessionárias e permissionárias do serviço público de água e esgoto;**

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....

II –.....;

III –.....;

IV – custeio das despesas dos consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos com os serviços de energia elétrica, conforme disponibilidade de recursos; e

**V – custeio das despesas dos consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos com os serviços de água e esgoto, conforme disponibilidade de recursos;**



§ 1º Para fins do custeio de que trata o inciso IV e V do *caput*, serão beneficiados os consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos que tenham sofrido danos em decorrência da invasão irresistível das águas:

I – em seus imóveis, inclusive nas respectivas instalações elétricas ou hidráulicas; ou

II – nos bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem seus imóveis.

§ 2º Os danos de que trata o § 1º deverão ser comprovados por laudo técnico emitido por órgão público.

§ 3º Os consumidores de que trata o § 1º poderão solicitar o custeio diretamente às concessionárias e permissionárias do **respectivo** serviço público mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – identificação completa do consumidor titular;

II – endereço da unidade consumidora atingida pela enchente ou alagamento; e

III – laudo técnico de que trata o § 2º.

§ 4º O laudo técnico de que trata o § 2º poderá ser:

I – emitido de forma regionalizada;

II – encaminhado diretamente às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

**III – encaminhado diretamente às concessionárias e permissionárias do serviço público de água e esgoto.**

§ 5º A emissão do laudo de que trata o inciso III do § 3º na forma dos incisos II ou III do § 4º dispensa a sua apresentação por parte do titular da unidade consumidora junto às concessionárias e permissionárias do **respectivo** serviço público.

§ 5º O custeio de que trata:



**a)** o inciso IV do caput será aplicado por três meses às unidades consumidoras de mesma titularidade daquela atingida por enchentes ou alagamentos, ou de sucessor do titular, e será limitado ao consumo mensal de 200 kWh de energia elétrica; e

**b)** o inciso V do caput será aplicado por três meses às unidades consumidoras de mesma titularidade daquela atingida por enchentes ou alagamentos, ou de sucessor do titular, e será limitado ao consumo mensal de 20 metros cúbicos de consumo de água por mês.

§ 6º Os recursos relativos ao custeio:

I – serão repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – serão repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público **de água e esgoto**;

III – não cobrirão outros descontos já concedidos às unidades consumidoras beneficiárias de tarifas sociais que possuam outras formas de custeio.” (NR)

Art. 3º Suprima-se os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 868, de 2019, renumerando-se o art. 6º para art. 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda que apresento visa estender o benefício do custeio das faturas de energia elétrica para incluir também o custeio das faturas dos serviços de água e esgoto para os consumidores residenciais atingidos por enchentes ou alagamentos, pelo prazo de três meses.

Essa medida é essencial para garantir a recuperação plena das famílias afetadas, uma vez que os impactos das enchentes e alagamentos não se limitam ao consumo de energia elétrica, mas afetam profundamente o acesso e a qualidade dos serviços de água e esgoto.



As enchentes e alagamentos frequentemente resultam na contaminação dos sistemas de água e esgoto, tornando esses serviços ainda mais críticos para a saúde pública. O acesso seguro à água potável e o tratamento adequado do esgoto são fundamentais para prevenir a disseminação de doenças e assegurar que as famílias possam retomar suas vidas com dignidade e segurança após a calamidade.

Além disso, o estabelecimento de um limite ao custeio mensal de até 20 metros cúbicos de consumo de água por unidade consumidora residencial atingida é uma medida necessária para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e justa, assegurando o atendimento das necessidades básicas das famílias sem comprometer o equilíbrio financeiro do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Ao incluir o custeio dos serviços de água e esgoto no escopo do projeto de lei, o legislador reforça o compromisso com a proteção integral das populações vulneráveis e garante uma resposta mais completa e eficaz às emergências causadas por desastres naturais.

Ademais, os agricultores familiares desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

Sugiro um parágrafo ao primeiro artigo para que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sejam priorizados neste projeto. Essa alteração é crucial para retomar as atividades da agricultura familiar atingidas por enchentes ou alagamentos.

Essa emenda, portanto, é indispensável para promover a recuperação das áreas atingidas e assegurar a saúde e o bem-estar das famílias afetadas, prioritariamente das envolvidas na agricultura familiar, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

